

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO

Pregão Eletrônico nº 035/2022

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo de CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A., doravante "Recorrente", contra o acertado decisum de arrematação do Item 05 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas.

I. DO MÉRITO

- Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para as unidades de servidores demandadas no Item 05. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da PREFEITURA MUNICIPAL.
- No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora
- Todavia, ilustre Pregoeiro, a irrisignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do jus spemianadi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo de

4. Eis os argumentos da Recorrente:

III – MÉRITO:

III.A. TECLADO QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT2:

12. Nos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, o teclado do notebook ofertado deve conter:

"2.4. ITEM 5 e 6- Notebook

2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;" (grifos e destaques acrescidos)

13. Acerca do Padrão ABNT-2, tem-se como de grande valia a solicitação da referida exigência por parte dessa SEMAD, na medida que a Norma ABNT NBR 10346, que regulamenta os padrões ABNT variantes 1 e 2, padroniza a localização de caracteres gráfico: Código Brasileiro para intercâmbio de informação, cujo objetivo é justamente facilitar/padronizar a execução das atividades dos consumidores/usuários finais.

14. Ocorre que, ao analisar o equipamento ofertado pela licitante MICROTÉCNICA, observa-se que o teclado deste não atende ao padrão ABNT Variante 2. Tal informação se confirma por meio do site: [https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_K14_Gen "Português \(Brasil\)", senão vejamos: \(imagem nº 01 – teclado modelo LENOVO – K14\)](https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_K14_Gen%20Portugu%C3%AAs%20(Brasil)%20-%20sen%C3%A7o%20vejam%20a%20imagem%20n%C3%B0%2001%20-%20teclado%20modelo%20LENOVO%20-%20K14)

15. Neste sentido, importante ressaltar que a mera menção "Português (Brasil)" não representa atendimento ao padrão ABNT2, o que se confirma ao realizar um comparativo do teclado do Notebook ofertado versus o teclado disposto na norma NBR 10346 (que p COMPARATIVO nº 1: de antemão observa-se que as teclas "ENTER" (ENTRA ou retorno ou nova linha) são completamente diferentes em suas posições e formato. Além disso, a Norma exige que a tecla ENTER DEVE estar localizada no lado direito do teclado, oct modelo LENOVO – Modelo K14: (imagem nº 02 – padrão ABNT2)

(imagem nº 03 – teclado do Notebook ofertado) COMPARATIVO nº 2: Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, pela Norma seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres, sendo que o teclado do notebook ofertado possui somente 10 (dez) teclas na fileira mencionada, ou se seriam 12 (doze) teclas, sendo que existem apenas 11 (onze) no teclado do Notebook ofertado, senão vejamos: (imagem nº 04 – padrão ABNT2)

(imagem nº 05 – teclado do Notebook ofertado)

16. Feitos esses comparativos necessários, não cabe à licitante MICROTÉCNICA alegar que as imagens do seu catálogo e/ou as contidas no site da fabricante devem ser consideradas meramente ilustrativas, posto que claramente divergem dos requisitos mínimo ABNT2.

17. Ora, trata-se de requisito essencial que deveria ter sido comprovado originariamente na proposta e que em hipótese alguma pode ser alterado/complementado em sede de contrarrazões e/ou diligência.

18. Ademais, além do claro descumprimento editalício, há de se considerar que a finalidade da exigência também está deixando de ser observada, na medida que tais divergências no teclado fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhas consequência, causando redução na produtividade do funcionário habituado ao padrão brasileiro. Certamente esses motivos foram levados em consideração por essa SEMAD/GO no momento da elaboração do Termo de Referência, tanto é assim que expressamente

19. Portanto, no tempo e modo adequados, isto é, quando da apresentação de sua proposta, não restou comprovado pela licitante MICROTÉCNICA que o teclado do Notebook ofertado atende ao padrão ABNT2, devendo sua proposta ser imediatamente desclassificada

20. Mas não é só! Conforme se observa, o teclado ofertado também NÃO POSSUI bloco numérico separado das demais teclas, exigência que foi inclusive ratificada em sede de resposta à esclarecimento vinculante, conforme melhor detalhado a seguir:

III.B. TECLADO NÃO POSSUI BLOCO NUMÉRICO SEPARADO DAS DEMAIS TECLAS:

21. Seguindo na análise dos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, observa-se que o teclado do notebook ofertado, além de seguir o padrão ABNT-2, deveria também possuir "bloco numérico separado das demais t

22. Frisa-se que a exigência foi inclusive objeto de esclarecimento, conforme questionamento e respectiva resposta que seguem abaixo:

"Questionamento 07

No ANEXO I – Termo de Referência (Especificações), no item 03 é solicitado:

"2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;" (Grifo nosso)

Prezados, gostaria de informar que cada fabricante de equipamento define uma estratégia para seus equipamentos, com isso existe pequenas diferenças de um para o outro, sendo que se não houver uma certa flexibilidade somente equipamentos daquele fabri notebook é ser uma máquina compacta e portátil, com isto eles possuem limitações visto que é um dispositivo compacto, e devido a isto os notebooks costumam não ter o teclado número lateral, visto que existe os números na parte superior do teclado e rea separado das demais teclas, atenderemos o edital em sua totalidade. Estamos certos no nosso entendimento?

(...)

Resposta 07

Entendemos que no mercado existem vários fabricantes que ofertam notebook's com as especificações de teclado citadas no edital. As variações de layout de teclado podem ocorrer dentro de um mesmo fabricante em linhas de notebook's diferentes. O bloco de te

23. Diante dessa narrativa, a exigência originária em conjunto com a resposta dos esclarecimentos vinculantes não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de que o teclado possua teclado alfanumérico separado das demais teclas, conforme é possível exemplificar (imagem nº 06 – teclado exemplificativo)

24. No entanto, ignorando as previsões editalícias e a resposta dos esclarecimentos vinculantes, observa-se que o teclado do modelo ofertado pela RECORRIDA também não atende ao referido requisito, conforme ratifica-se na imagem abaixo:

(imagem nº 07 – teclado do Notebook ofertado)

25. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vigi conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente discricionariedade e o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento de

26. Além disso, tal exigência foi ratificada por meio de resposta à esclarecimento vinculante, sendo que esta deve ser entendida como parte integrante e indissociável do edital e seus anexos. Este é o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União, com os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de v "Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/ "Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão

5. Ilustre Pregoeiro, as alegações sobre o teclado no formato ABNT2 não devem ser levadas em consideração, pois apenas o fato de o catálogo demonstrar que o teclado é do formato português (BR) já deixa claro que o formato é o ABNT2. Além do mais, a configuração, assegurando tal especificação para os modelos brasileiros, conforme imagem abaixo e também seguindo anexos da presente peça de contrarrazão outras 09 (nove) cartas do fabricante para diversos outros processos licitatórios, constando a informa

6. Note, ilustre pregoeiro, que a própria recorrente Positivo Tecnologia ilustrou em sua peça recursal a aplicabilidade do padrão ABNT2, qual seja:

7. Agradecemos tal evidência enviada pela recorrente, que só faz ilustrar a comprovação do pleno atendimento do equipamento ora ofertado. Veja por esta fotografia retirada EM TEMPO REAL do equipamento constante em nosso estoque, onde se necessário for, e vossa senhoria e deixá-los seguros do fiel cumprimento as especificações demandadas no instrumento convocatório:

8. Para que não reste qualquer dúvida, vejamos uma peça de reposição comercializada no mercado para o equipamento por nós ofertado que, da mesma forma, atende ao padrão requisitado, conforme imagem que segue junto de seu descritivo técnico, [mtt_tool=83149186&mtt_word=8&mtt_source=google&mtt_campaign_id=14303413646&mtt_ad_group_id=125984292437&mtt_match_type=8&mtt_network=g&mtt_device=c&mtt_create=5393549565278&mtt_keyword=8&mtt_ad_position=8&mtt_1695016871674;pla=1801444407063&gclid=CjwKCAiAwc-dBhA7EiwAxPrYIDuVlc7hXDXv4NM1YHFQiqRpsJCjCxBwIAf_Ck53MqMBIw6p2DZhoCxbEQAvD_BwE](mailto:tool=83149186&mtt_word=8&mtt_source=google&mtt_campaign_id=14303413646&mtt_ad_group_id=125984292437&mtt_match_type=8&mtt_network=g&mtt_device=c&mtt_create=5393549565278&mtt_keyword=8&mtt_ad_position=8&mtt_1695016871674;pla=1801444407063&gclid=CjwKCAiAwc-dBhA7EiwAxPrYIDuVlc7hXDXv4NM1YHFQiqRpsJCjCxBwIAf_Ck53MqMBIw6p2DZhoCxbEQAvD_BwE)

9. Já em relação ao ataque da concorrente quanto ao bloco numérico separado, o Termo de Referência do instrumento convocatório prevê que o display do notebook deve ser de no mínimo 14". Todavia, nenhum modelo com este tamanho de display possui o te localizadas na parte superior do teclado em linha horizontal e não deixam de estar dispostas separadamente às demais teclas!

10. Ainda, a recorrente alega que houve um esclarecimento o qual deve ser considerado como parte integrante do instrumento convocatório, onde nele o órgão estabeleceu o critério técnico de que as teclas numéricas deveriam estar dispostas em separado, ma baila.

11. Percebam que não houve a divulgação dos esclarecimentos no portal de compras governamentais, o que ocorreu foi um aviso do ilustre órgão, indicando que as respostas dos esclarecimentos foram divulgadas em site próprio. Por sua vez, o termo de esclareci

12. Se pregoeiro, o pregão estava agendado para 23/11/2022 às 09:00, sendo que tal aviso fora divulgado na data que antecede ao pregão, 22/11/2022 às 17:48, muito próximo ao final de horário comercial, onde as propostas comerciais já estavam lançadas p quanto a necessidade de republicação do edital quando devolutivas de esclarecimentos afetarem a formulação das propostas as quais já haviam sido entregues:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

13. Logo, havendo modificação na formulação das propostas comerciais, um novo prazo haveria de ser concedido, bem como o edital e termo de referência alterados, de como a comportar qualquer nova exigência compreendida pelo órgão demandante.

14. Aqui, não é demais relembrar que toda e qualquer licitação deve ser realizada em conformidade com estudos preliminares que permitam contratação em consonância para com especificações usuais de mercado.

15. Nesse ponto, não é demais pontuar que o fato de que há décadas que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) tem por consenso o entendimento de que é indispensável que a Administração Pública, em verbis: "Caracterize, com nível de precisão adequado e suficiente, a obra ou serviço a ser licitado, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e, no caso da contratação de bens ou serviços por intermédio do pregão, defina, de disposto no art. 2º, caput e § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão n.º 6349/2009, Segunda Câmara"

16. Mais recentemente, in verbis: "OS PADRÕES DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE DO OBJETO ESTÃO OBJETIVAMENTE DEFINIDOS POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA".

Acórdão n.º 1667/2017, Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz"

17. Ainda nessa veve, ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os Judiciais, pois as ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

18. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos ai prerrogativas dos administrados."

19. Também, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário, in verbis:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

20. Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos inte seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico obje econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)"

21. Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (inidêvia) da Contrarrazoante, Vossa Senhoria deve apurar se alegado altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir. Nas palavras do profé não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

22. Destarte, que esta estimada Administração deve levar em conta o princípio da economicidade, pois, esta Recorrida foi a licitante que cumpriu todas as exigências de habilitação e do termo de referência do instrumento convocatório e que apresentou o menor R\$ 1.466.898,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais), enquanto a recorrente apresentou o valor de R\$ 6.369,00 (seis mil trezentos e sessenta e nove reais) totalizando R\$ 1.700.523,00 (um milhão setecentos mil reais e seiscentos e vinte e cinco reais).

23. Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, inconteste, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspe apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, levemente, a Recorrente.

24. Em verdade, a realização de diligências traduz-se em poder-DEVER a cargo do Pregoeiro. É ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originari

25. Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue continer de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, d

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, a seguinte ação: (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."

26. Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de man vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
27. Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, o Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias!
28. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não falta convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 05 à Contrarrazoante!
29. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustam
30. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
31. Ademais, é cediço que a Lei nº 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Po os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídica
32. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº 8.666/93, devendo essa ser inteç "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
33. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, in verbis: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
34. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."
35. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convoc
36. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos: "Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, p
37. Outrossim, postas as razões de Direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos do Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 05 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a PREFEITURA MUN
38. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do It
39. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleç isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.
40. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.
41. Estas contrarrrazões também serão enviadas ao e-mail semad.gerpre@goiania.go.gov.br para a fácil visualização das imagens que foram utilizadas.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos servidores ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais ai S.A., na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 05 à Contrarrazoante. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 03 de janeiro de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**Pregão Eletrônico nº 035/2022**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 05 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para as unidades de servidores demandadas no Item 05. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

2. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

3. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

4. Eis os argumentos da Recorrente:

III – MÉRITO:

III.A. TECLADO QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT2:

12. Nos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, o teclado do notebook ofertado deve conter:

“2.4. ITEM 5 e 6- Notebook

2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;” (grifos e destaques acrescidos)

13. Acerca do Padrão ABNT-2, tem-se como de grande valia a solicitação da referida exigência por parte dessa SEMAD, na medida que a Norma ABNT NBR 10346, que regulamenta os padrões ABNT variantes 1 e 2, padroniza a localização de caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos. Segundo a norma, o conjunto de caracteres previsto corresponde a um subconjunto definido no Código Brasileiro para intercâmbio de informação, cujo objetivo é justamente facilitar/padronizar a execução das atividades dos consumidores/usuários finais.

14. Ocorre que, ao analisar o equipamento ofertado pela licitante MICROTÉCNICA, observa-se que o teclado deste não atende ao padrão ABNT Variante 2. Tal informação se confirma por meio do site: https://psref.lenovo.com/Detail/Lenovo/Lenovo_K14_Gen_1_AMD?M=21CU0001BR, no qual é possível obter as especificações detalhadas do referido teclado e identificar que este possui apenas o padrão “Português (Brasil)”, senão vejamos:
(imagem nº 01 – teclado modelo LENOVO – K14)

15. Neste sentido, importante ressaltar que a mera menção “Português (Brasil)” não representa atendimento ao padrão ABNT2, o que se confirma ao realizar um comparativo do teclado do Notebook ofertado versus o teclado disposto na norma NBR 10346 (que pela relevância segue anexa na íntegra na qualidade de DOC Nº 01 – NBR 10346 – Teclado.pdf):

COMPARATIVO nº 1: de antemão observa-se que as teclas ‘ENTER’ (ENTRA ou retorno ou nova linha) são completamente diferentes em suas posições e formato. Além disso, a Norma exige que a tecla ENTER DEVE estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em partes em D-13 e C-13, o que, como se observa abaixo, não é atendido pelo teclado do Notebook modelo LENOVO – Modelo K14:

(imagem nº 02 – padrão ABNT2)

(imagem nº 03 – teclado do Notebook ofertado)

COMPARATIVO nº 2: Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, pela Norma seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres, sendo que o teclado do notebook ofertado possui somente 10 (dez) teclas na fileira mencionada, ou seja, nesta fileira há 02 (duas) teclas a menos em relação ao padrão ABNT2. Além disso, na fileira acima, entre o ENTER e o CAPS LOCK, pela Norma seriam 12 (doze) teclas, sendo que existem apenas 11 (onze) no teclado do Notebook ofertado, senão vejamos:

(imagem nº 04 – padrão ABNT2)

(imagem nº 05 – teclado do Notebook ofertado)

16. Feitos esses comparativos necessários, não cabe à licitante MICROTÉCNICA alegar que as imagens do seu catálogo e/ou as contidas no site da fabricante devem ser consideradas meramente ilustrativas, posto que claramente divergem dos requisitos mínimos exigidos pela ABNT2, sendo que em momento algum na sua proposta comprovou o contrário, isto é, que o equipamento ofertado adere ao padrão ABNT2.

17. Ora, trata-se de requisito essencial que deveria ter sido comprovado originariamente na proposta e que em hipótese alguma pode ser alterado/complementado em sede de contrarrazões e/ou diligência.

18. Ademais, além do claro descumprimento editalício, há de se considerar que a finalidade da exigência também está deixando de ser observada, na medida que tais divergências no teclado fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhadas sem padrão algum, obrigando que sejam acessadas com auxílio de teclas de função, fatores que dificultam enormemente a digitação e, por consequência, causam redução na produtividade do funcionário habituado ao padrão brasileiro. Certamente esses motivos foram levados em consideração por essa SEMAD/GO no momento da elaboração do Termo de Referência, tanto é assim que expressamente exigiu no Edital atendimento ao padrão ABNT2.

19. Portanto, no tempo e modo adequados, isto é, quando da apresentação de sua proposta, não restou comprovado pela licitante MICROTÉCNICA que o teclado do Notebook ofertado atende ao padrão ABNT2, devendo sua proposta ser imediatamente desclassificada, o que desde já se quer!

20. Mas não é só! Conforme se observa, o teclado ofertado também NÃO POSSUI bloco numérico separado das demais teclas, exigência que foi inclusive ratificada em sede de resposta à esclarecimento vinculante, conforme melhor detalhado a seguir:

III.B. TECLADO NÃO POSSUI BLOCO NUMÉRICO SEPARADO DAS DEMAIS TECLAS:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

21. Seguindo na análise dos termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMA DO OBJETO, observa-se que o teclado do notebook ofertado, além de seguir o padrão ABNT-2, deveria também possuir “bloco numérico separado das demais teclas”.

22. Frisa-se que a exigência foi inclusive objeto de esclarecimento, conforme questionamento e respectiva resposta que seguem abaixo:

“Questionamento 07

No ANEXO I - Termo de Referência (Especificações), no item 03 é solicitado:

“2.4.12. Teclado Alfanumérico: Padrão ABNT-2, teclas de função (F1-F12), bloco numérico separado das demais teclas e teclas Windows logo;” (Grifo nosso)

Prezados, gostaria de informar que cada fabricante de equipamento define uma estratégia para seus equipamentos, com isso existe pequenas diferenças de um para o outro, sendo que se não houver uma certa flexibilidade somente equipamentos daquele fabricante vai atender o solicitado no edital, o que é benéfico para o órgão, visto que a competitividade não será ampla. Entendemos que a finalidade do notebook é ser uma máquina compacta e portátil, com isto eles possuem limitações visto que é um dispositivo compacto, e devido a isto os notebooks costumam não ter o teclado número lateral, visto que existe os números na parte superior do teclado e realizam igualmente as funções do teclado lateral. Tendo decorrido os motivos entendemos que ao fornecermos um notebook sem o teclado numérico separado das demais teclas, atenderemos o edital em sua totalidade. Estamos certos no nosso entendimento?

(...)

Resposta 07

Entendemos que no mercado existem vários fabricantes que ofertam notebook's com as especificações de teclado citadas no edital. As variações de layout de teclado podem ocorrer dentro de um mesmo fabricante em linhas de notebook's diferentes. O bloco de teclado numérico alinhado à direita do teclado alfanumérico se faz obrigatório neste item a fim de proporcionar maior ergonomia para o usuário.”

23. Diante dessa narrativa, a exigência originária em conjunto com a resposta dos esclarecimentos vinculantes não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de que o teclado possua teclado alfanumérico separado das demais teclas, conforme é possível exemplificar na imagem abaixo:
(imagem nº 06 – teclado exemplificativo)

24. No entanto, ignorando as previsões editalícias e a resposta dos esclarecimentos vinculantes, observa-se que o teclado do modelo ofertado pela RECORRIDA também não atende ao referido requisito, conforme ratifica-se na imagem abaixo:
(imagem nº 07 – teclado do Notebook ofertado)

25. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente discricionariedade o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade e Isonomia, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório pela SEMAD.

26. Além disso, tal exigência foi ratificada por meio de resposta à esclarecimento vinculante, sendo que esta deve ser entendida como parte integrante e indissociável do edital e seus anexos. Este é o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União, conforme diferentes julgados abaixo transcritos:

“... esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão nº 299/2015) ...

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)” ...

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.” (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

5. Ilustre Pregoeiro, as alegações sobre o teclado no formato ABNT2 não devem ser levadas em consideração, pois apenas o fato de o catálogo demonstrar que o teclado é do formato português (BR) já deixa claro que o formato é o ABNT2. Além do mais, caso esta estimada Prefeitura entenda ser necessário, pode solicitar uma amostra do modelo para sua avaliação. A

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

própria fabricante declara esta configuração, assegurando tal especificação para os modelos brasileiros, conforme imagem abaixo e também seguindo anexos da presente peça de contrarrazão outras 09 (nove) cartas do fabricante para diversos outros processos licitatórios, constando a informação, senão vejamos:

À
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

A **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.** ("Lenovo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.275.920/0001-61, com escritório administrativo estabelecido na Rua Werner Von Siemens, 111 – Prédio 11 / Torre A – 3º e 4º andar– Bairro da Lapa – São Paulo / SP - CEP 05069-900, **DECLARA** que a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.590.728/0006-98**, sediada **AV. LOURENÇO BELLOLI, 1539, GALPÃO 08 BOX 20, VILA MENCK, OSASCO-SP CEP: 06.268-110**, está cadastrada nos sistemas internos da Lenovo como revenda autorizada, estando apta a comercializar os produtos de fabricação Lenovo abaixo discriminados:

Família	Part Number	Garantia/SLA
K14	21CU	5WS0T36120; 5WS0V26786

A Lenovo declara ainda que os produtos acima citados:

- São novos, pertencem a linha corporativa, estão em linha de produção, que não foram submetidos a uso, nem recondicionamento, com exceção de testes de fábrica.
- Todo equipamento será integrado em fábrica
- Cpu, teclado, mouse e monitor possuem mesmo padrão de cor e são de fabricação Lenovo.
- BIOS está em conformidade com a norma NIST 800-147
- BIOS com direitos a copyright.
- Cpu, teclado, mouse e monitor possuem mesmo padrão de cor e são de fabricação Lenovo.
- Teclado integrado no padrão ABNT2 Português.
- BIOS está em conformidade com a norma NIST-800-88;

6. Note, illustre pregoeiro, que a própria recorrente Positivo Tecnologia ilustrou em sua peça recursal a aplicabilidade do padrão ABNT2, qual seja:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

POSITIVO
TECNOLOGIA

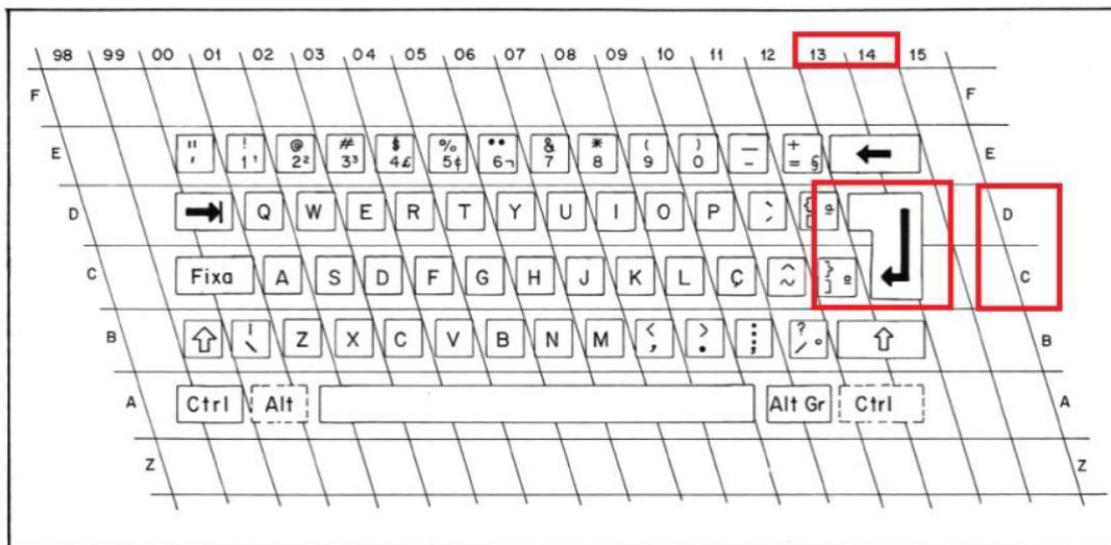
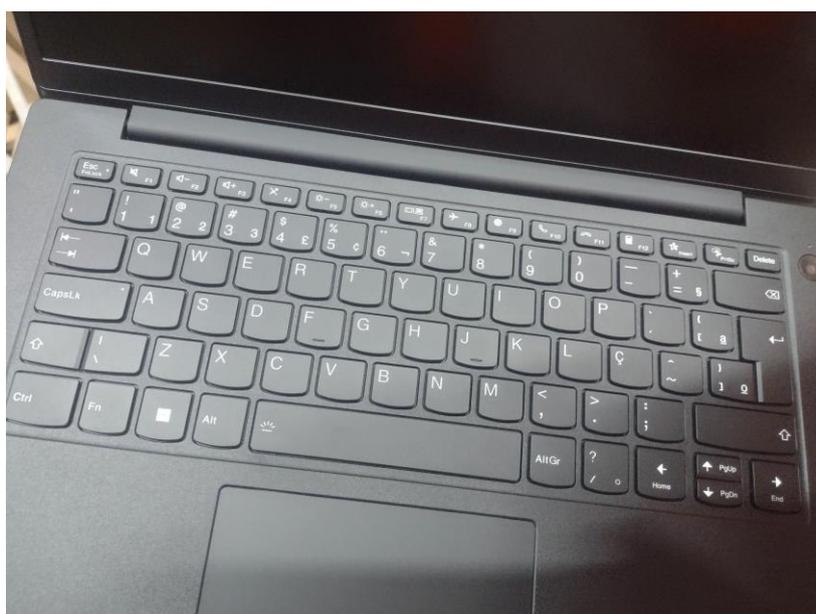


Figura 2-Teclado-padrão, variante 2

7. Agradecemos tal evidência enviada pela recorrente, que só faz ilustrar a comprovação do pleno atendimento do equipamento ora ofertado. **Veja por esta fotografia retirada EM TEMPO REAL do equipamento constante em nosso estoque**, onde se necessário for, enviamos como amostra ao vosso ilustre órgão ou, como alternativa, em caráter de diligência, podemos agendar um encontro on-line para mostrar a vossa senhoria e deixá-los seguros do fiel cumprimento as especificações demandadas no instrumento convocatório:



Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

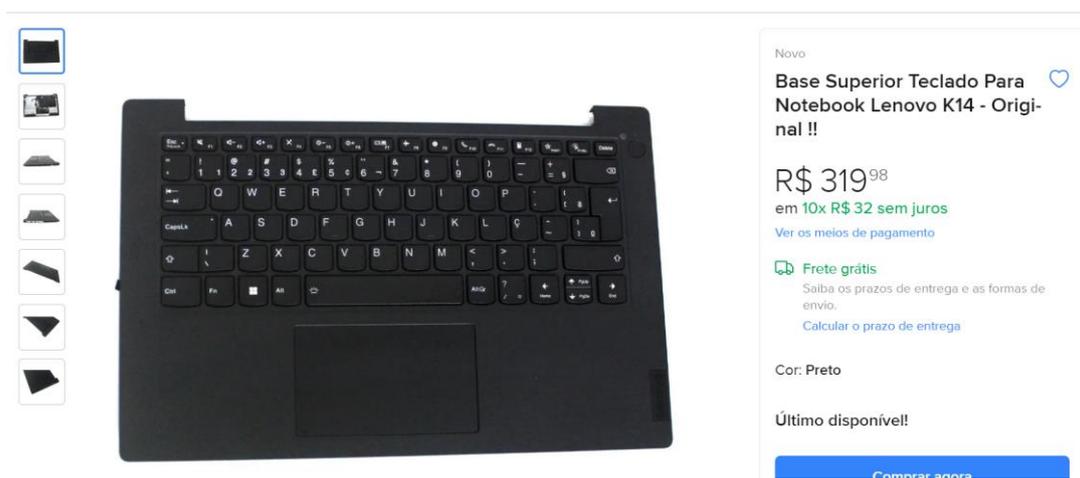
Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

8. Para que não reste qualquer dúvida, vejamos uma peça de reposição comercializada no mercado para o equipamento por nós ofertado que, da mesma forma, atende ao padrão requisitado, conforme imagem que segue junto de seu descritivo técnico, também acessível pelo link https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2906741170-base-superior-teclado-para-notebook-lenovo-k14-original--JM?matt_tool=83149186&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14303413646&matt_ad_group_id=125984292437&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=539354956527&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=603810355&matt_product_id=MLB2906741170&matt_product_partition_id=1801444407063&matt_target_id=aud-1695016871674:pla-1801444407063&gclid=CjwKCAiAwc-dBhA7EiwAxPRyIDuVlc7htXDv4NM1YHfQiqRpsICuJCxVBwIAf_Ck53MqMBlw6p2DZhoCxbEQAvD_BwE



Descrição

Base Superior Teclado para Notebook Lenovo

Modelo: K14

Tamanho: 14" Polegadas

Cor: Preto

Teclado: ABNT2 / Retro Iluminado

PN: AP2G5000300SKH2 / AC2G5000200

PN Teclado: SN21H399192

ATENÇÃO: ANÚNCIO REFERENTE A UM PRODUTO NOVO E SEM USO, PORÉM SE TRATA DE UM PRODUTO REJEITADO DE LINHA DE PRODUÇÃO POR CONTER MARCAS EM SUA PARTE EXTERNA, NADA QUE INTERFERA EM SUA FUNCIONALIDADE

Fotos reais do produto

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

9. Já em relação ao ataque da concorrente quanto ao bloco numérico separado, o Termo de Referência do instrumento convocatório prevê que o **display do notebook deve ser de no mínimo 14"**. Todavia, nenhum modelo com este tamanho de display possui o teclado numérico em bloco à direita. De qualquer forma, trata-se de um conceito interpretativo, pois para teclados de 14", as teclas numéricas ficam localizadas na parte superior do teclado em linha horizontal e não deixam de estar dispostas separadamente às demais teclas!

10. Ainda, a recorrente alega que houve um esclarecimento o qual deve ser considerado como parte integrante do instrumento convocatório, onde nele o órgão estabeleceu o critério técnico de que as teclas numéricas deveriam estar dispostas em separado, mas o interessante é que a recorrente só destaca a legislação que a convém, uma vez que desconsiderou outros elementos legais os quais traremos à baila.

11. Percebam que não houve a divulgação dos esclarecimentos no portal de compras governamentais, o que ocorreu foi um aviso do ilustre órgão, indicando que as respostas dos esclarecimentos foram divulgadas em site próprio. Por sua vez, o termo de esclarecimentos fora divulgado intempestivamente, conforme observamos nas imagens:

CONSULTA ATA

Visualizar Ata

UASG 926748-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - GO
Pregão nº: Nº 00035/2022 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)
Modo de Disputa: Aberto

Ata do Pregão - 22/12/2022 15:48

Resultado por Fornecedor | Declarações | Anexos de Proposta/Habilitação

Voltar | Anexos dos Itens

Avisos

Documentos de Proposta/Habilitação: anexos enviados no cadastro de propostas
Anexos dos Itens: anexos enviados por convocação do pregoeiro



Aviso 22/11/2022 17:48:35

SRS. LCITANTES, INFORMO QUE ENCONTRA-SE DISPONIVEL NO SITIO: www.goiania.go.gov.br
TERMO DE ESCLARECIMENTO.

Fechar

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

Goiânia, data da assinatura digital.

FERNANDA TEODORO DA SILVA
Gerente de Pregões

PAULO ROBERTO SILVA
Superintendente de Licitação e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Teodoro da Silva, Gerente de Pregões**, em 22/11/2022, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva, Superintendente de Licitação e Suprimentos**, em 22/11/2022, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12. Se pregoeiro, o pregão estava agendado para 23/11/2022 às 09:00, sendo que tal aviso fora divulgado na data que antecede ao pregão, 22/11/2022 às 17:48, muito próximo ao final de horário comercial, onde as propostas comerciais já estavam lançadas pelas licitantes, em sua grande maioria. Logo, não há o que ser considerado sobre vinculação de instrumento convocatório, uma vez que a lei é clara quanto a necessidade de republicação do edital quando devolutivas de esclarecimentos afetarem a formulação das propostas as quais já haviam sido entregues:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

13. Logo, havendo modificação na formulação das propostas comerciais, um novo prazo haveria de ser concedido, bem como o edital e termo de referência alterados, de como a comportar qualquer nova exigência compreendida pelo órgão demandante.

14. Aqui, não é demais lembrar que toda e qualquer licitação deve ser realizada em conformidade com estudos preliminares que permitam contratação em consonância para com especificações usuais de mercado.

15. Nesse ponto, não é demais pontuar que o fato de que há décadas que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) tem por consenso o entendimento de que é indispensável que a Administração Pública, *in verbis*:

“Caracterize, com nível de precisão adequado e suficiente, a obra ou serviço a ser licitado, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso Ix, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e, **no caso da contratação de bens ou serviços por intermédio do**

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

pregão, defina, de forma objetiva, os padrões de desempenho e qualidade esperados, **FAZENDO USO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DO MERCADO**, em observância ao disposto no art. 2º, caput e § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.
Acórdão n.º 6349/2009, Segunda Câmara”

16. Mais recentemente, *in verbis*:

“OS PADRÕES DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE DO OBJETO ESTÃO OBJETIVAMENTE DEFINIDOS POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Acórdão n.º 1667/2017, Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz”

17. Ainda nessa verve, ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

18. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

19. Também, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário, *in verbis*:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

20. Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

(STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)”

21. Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Contrarrazoante, Vossa Senhoria deve apurar se alegado altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital". Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

22. Destarte, que esta estimada Administração deve levar em conta o princípio da economicidade, pois, esta Recorrida foi a licitante que cumpriu todas as exigências de habilitação e do termo de referência do instrumento convocatório e que apresentou o menor valor; como pode-se observar, a Recorrida propôs o valor de R\$ 5.494,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais) por unidade, que totaliza R\$ 1.466.898,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais), enquanto a recorrente apresentou o valor de R\$ 6.369,00 (seis mil trezentos e sessenta e nove reais) totalizando R\$ 1.700.523,00 (um milhão setecentos mil reais e quinhentos e vinte e três reais), que acarretaria em um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 233.625,00 (duzentos e trinta e três mil reais e seiscentos e vinte e cinco reais).

23. Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, incontestemente, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, levemente, a Recorrente.

24. Em verdade, a realização de diligências traduz-se em poder-DEVER a cargo do Pregoeiro. É ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital, por estar estabelecida em lei.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

25. Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”

26. Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

27. Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, o Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias!

28. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 05 à Contrarrazoante!

29. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança,

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

30. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

31. Ademais, é cediço que a Lei nº 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

32. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

33. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

34. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

35. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

36. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

37. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos do Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 05 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 05 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, conforme exaurido *in supra*.

38. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 05, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

39. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

40. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

41. Estas contrarrazões também serão enviadas ao e-mail semad.gerpre@goiania.go.gov.br para a fácil visualização das imagens que foram utilizadas.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos servidores ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pela Recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 05 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de janeiro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 53200290839	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	3	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

BRASILIA
Local

27 Julho 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1713702 em 28/07/2021 da Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ 01590728000183 e protocolo DFE2100133351 - 27/07/2021. Autenticação: E59F3A21EFC233DD7B3E2821494DAFCFFF6EB. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.024-4 e o código de segurança iiai Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/099.024-4	DFE2100133351	27/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
327.962.266-20	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	27/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1713702 em 28/07/2021 da Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ 01590728000183 e protocolo DFE2100133351 - 27/07/2021. Autenticação: E59F3A21EFC233DD7B3E2821494DAFCFFF6EB. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.024-4 e o código de segurança iiai Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 25/12/1960, natural de Brasília, Distrito Federal, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.088, expedida pela SSP/DF, Carteira Profissional nº 1.376/TD, expedida pelo CREA/DF e inscrito no CPF sob nº 327.962.266-20, residente e domiciliado no SHIS QI 7, Conjunto 1, Casa 15, Bairro Setor de Habitações Individuais Sul, na Cidade de Brasília. Distrito Federal, CEP 71.615-210 E

KAREN MONSORES MENDES, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos 21/07/1978, natural de Brasília, Distrito Federal, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.421.255, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF sob nº 813.048.891-49, residente e domiciliada no SHIS QI 15, Chácara 13, Casa A, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 70.600-730, únicos sócios da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, com sede e foro na QUADRA SAAN, Quadra 01, nº 995, Sala 2, Zona Industrial, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.632-100., registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº. 53200290839, por despacho em sessão de 11/03/2014, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 01.590.728/0001-83, resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – Os sócios resolvem **CONSTITUIR** 3 (três) filiais, sem capital social destacado e conforme segue:

- a) **Filial situada na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo**, Rodovia Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01-B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos, CEP 29.103-300, tendo por objeto social atividade de comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo; digitação e preparação de base para processamento de dados; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; treinamento em informática; representação comercial de mercadorias e serviços em geral, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- b) **Filial situada na Cidade de Unai, Estado de Minas Gerais**, Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro, CEP 38.610-034, tendo por objeto social comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação

- 1 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática. Prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática. Prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo. Digitação e preparação de base para processamento de dados. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. Treinamento em informática. Representação comercial de mercadorias e serviços, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

- c) **Filial situada na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina**, Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba, CEP 88.313-000, tendo por objeto social comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática. Prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática. Prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo. Digitação e preparação de base para processamento de dados. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. Treinamento em informática. Representação comercial de mercadorias e serviços, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Cláusula 2ª - As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Cláusula 3ª - À vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA-SE** o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 25/12/1960, natural de Brasília, Distrito Federal, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.088,

- 2 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

expedida pela SSP/DF, Carteira Profissional nº 1.376/TD, expedida pelo CREA/DF e inscrito no CPF sob nº 327.962.266-20, residente e domiciliado no SHIS QI 7, Conjunto 1, Casa 15, Bairro Setor de Habitações Individuais Sul, na Cidade de Brasília. Distrito Federal, CEP 71.615-210 E

KAREN MONSORES MENDES, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos 21/07/1978, natural de Brasília, Distrito Federal, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.421.255, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF sob nº 813.048.891-49, residente e domiciliada no SHIS QI 15, Chácara 13, Casa A, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 70.600-730, únicos sócios da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, com sede e foro na QUADRA SAAN, Quadra 01, nº 995, Sala 2, Zona Industrial, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.632-100, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº. 53200290839, por despacho em sessão de 11/03/2014, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 01.590.728/0001-83, resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **CONSOLIDAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na QUADRA SAAN, Quadra 01, nº 995, Sala 2, Zona Industrial, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.632-100.

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social o comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática. Prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo. Digitação e preparação de base para processamento de dados. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. Treinamento em informática. Fabricação de equipamentos de informática. Representação comercial de mercadorias e serviços, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, Armazéns Gerais: emissão de warrant. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

- 3 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

Parágrafo Único – A sociedade mantém as seguintes filiais:

- a) **Filial 01:** Situada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SAAN, Quadra 01, nº 995, CEP nº 70.632-100, inscrita no CNPJ sob nº **01.590.728/0002-64**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 5390022128-7, por despacho em sessão de 31/08/2005 e pratica o seguinte objeto social: comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo; digitação e preparação de base para processamento de dados; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; treinamento em informática; fabricação de equipamentos de informática; representação comercial de mercadorias e serviços, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- b) **Filial 02:** Situada na Cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, Rodovia BA – 262, Ilhéus/Uruçuca KM 2,5 Quadra Industrial “A” S/N – Parte A, Distrito Industrial, Iguape, CEP nº 45.658-335, inscrita no CNPJ sob nº **01.590.728/0004-26**, registrada na Junta Comercial da Bahia sob NIRE 29901102193, por despacho em sessão de 10/07/2013, e pratica o seguinte objeto social: comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo; digitação e preparação de base para processamento de dados; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; treinamento em informática; fabricação de equipamentos

- 4 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

de informática; representação comercial de mercadorias e serviços em geral, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

- c) **Filial 03:** Situada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, SAAN, Quadra 01, nº 995 – Parte B, Zona Industrial, CEP nº 70.632-100, inscrita no CNPJ sob nº **01.590.728/0005-07**, registrada na Junta Comercial de Brasília sob NIRE 5390036468-1, por despacho em sessão de 27/01/2017 e pratica o seguinte objeto social: comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo; digitação e preparação de base para processamento de dados; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; treinamento em informática; fabricação de equipamentos de informática; representação comercial de mercadorias e serviços, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, Armazéns Gerais – emissão de warrant, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- d) **Filial 04:** Situada na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rodovia Presidente Dutra, KM 228, 1 Setor: sala 03, Bairro Várzea do Palácio, CEP 07.034-010, inscrita no CNPJ sob nº **01.590.728/0006-98** registrada na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905354663, por despacho em sessão de 27/10/2017 tendo por objeto social atividade de comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; prestação de

- 5 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo; digitação e preparação de base para processamento de dados; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; treinamento em informática; representação comercial de mercadorias e serviços em geral, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

- e) Filial 05:** Situada na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, Rodovia Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01-B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos, CEP 29.103-300, tendo por objeto social atividade de comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo; digitação e preparação de base para processamento de dados; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; treinamento em informática; representação comercial de mercadorias e serviços em geral, suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- f) Filial 06:** Situada na Cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro, CEP nº 38.610-034, tendo por objeto social comércio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática. Prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática. Prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo. Digitação e preparação de base para processamento de dados. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. Treinamento em informática. Representação comercial de mercadorias e serviços,

- 6 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

suporte tecnico manutenção e outros servicos em tecnologia da informação.

- g) Filial 07:** Situada na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba, CEP 88.313-000, tendo por objeto social comercio atacadista de equipamentos e periféricos de informática, com importação e exportação de produtos do ramo, suprimentos, acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de audio e vídeo e suprimentos de informática. Prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistencia técnica de produtos eletrônicos e de informática. Prestação de serviço de escritórios e de apoio administrativo. Digitação e preparação de base para processamento de dados. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. Treinamento em informática. Representação comercial de mercadorias e serviços, suporte tecnico manutenção e outros servicos em tecnologia da informação.

Cláusula 4ª - A sociedade poderá a qualquer tempo instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciais no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior respeitada as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 5ª - A sociedade poderá mudar a qualquer tempo a forma jurídica ora adotada, representada por maioria simples do capital social, entendendo-se que cada cota possuída dá direito a um voto nas deliberações.

Cláusula 6ª - A sociedade iniciou suas atividades em 03/10/1985 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA SOCIEDADE, DAS COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

Cláusula 7ª - O capital social é de R\$ 6.230.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta mil reais), divididos em 6.230.000 (seis milhões, duzentas e trinta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas aos sócios:

- 7 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

NOME	%	COTAS	VALOR R\$
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES	93,58	5.830.000	R\$ 5.830.000,00
KAREN MONSORES MENDES	6,42	400.000	R\$ 400.000,00
TOTAL	100,00	6.230.000	R\$ 6.230.000,00

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula 9ª - Fica assegurado aos sócios a disponibilização dos recursos, tanto total, como parcial, distribuídos a título de **LUCROS** provenientes dos resultados da sociedade proporcionalmente ou não às suas cotas de participação, bem como a realizar eventuais antecipações de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - **AFAC**, devendo esses eventos serem evidenciados e registrados nas demonstrações contábeis pertinentes.

Cláusula 10ª - Os sócios gravam, a título gratuito, na totalidade das cotas da sociedade, o ônus da impenhorabilidade e da incomunicabilidade.

Cláusula 11ª - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, somente aqueles já constituídos a condição de sócios poderão adquiri-las. O ingresso de novos sócios a sociedade, somente se efetuará pela subscrição de novas cotas e inerente aumento de capital.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 12ª - A administração e o uso do nome comercial é exercido pelo sócio **ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**, que assinará todos e quaisquer documentos de responsabilidade da sociedade SEPARADAMENTE, podendo nomear representante legal em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, bem como praticar todo e qualquer ato de interesse da sociedade, podendo inclusive, realizar abonos, avais e endossos de favores, etc.

Cláusula 13ª - O Administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 14ª - Poderão ser designados administradores não-sócios, na forma prevista no art. 9º 1.061 da lei 10.406/2002.

- 8 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO, BALANÇO, REMUNERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Cláusula 16ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 17ª - Nos quatro seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e administradores quando for o caso.

Cláusula 18ª - Para fins de distribuição dos lucros ou prejuízos e remuneração dos sócios a título de juros sobre o capital próprio (**JCP**), pertinente as disposições da Lei 9.249/95, o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último, podendo para tanto realizar as antecipações pertinentes, conforme legislação vigente do período.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, a respeito da distribuição dos resultados, proporcional ou não aos percentuais de participação no quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício ou remunerar os sócios mediante juros sobre o capital próprio (**JCP**), com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 19ª - Os prejuízos que se por ventura se verificam são mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e não ocorrendo são suportados pelos sócios proporcionais ao capital de cada um.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 20ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores, apenas na condição de cotistas, sem direito a administração ou gestão, e participarão apenas dos lucros distribuídos. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

- 9 -



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ Nº. 01.590.728/0001-83
NIRE Nº. 5320029083 9

Parágrafo Segundo - Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou extinta.

Cláusula 21ª - Este instrumento será regido pela Lei 10.406/2002 no que couber, tendo como regência supletiva às Normas Regimentais das Sociedades Anônima, nos termos da Lei 6.404/76. O acordo de cotistas prevalecerá em relação ao presente contrato ou qualquer outro documento, nos termos do Art. 118, da Lei 6.404/76.

Cláusula 22ª - Fica eleito o foro central da Comarca de Brasília/DF para quaisquer dúvidas porventura oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E por estar assim justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento de **ALTERAÇÃO**, de via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 15 de julho de 2021.

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

*assinado digitalmente
via certificado digital*

KAREN MONSORES MENDES

*assinado digitalmente
via certificado digital*





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/099.024-4	DFE2100133351	27/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
813.048.891-49	KAREN MONSORES MENDES	27/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

327.962.266-20	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	27/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

VENTVRIS VENTIS

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1713702 em 28/07/2021 da Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ 01590728000183 e protocolo DFE2100133351 - 27/07/2021. Autenticação: E59F3A21EFC233DD7B3E2821494DAFCFF6EB. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.024-4 e o código de segurança iiai Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, de CNPJ 01.590.728/0001-83 e protocolado sob o número 21/099.024-4 em 27/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1713702, em 28/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Patrícia Lopes de Sousa.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
327.962.266-20	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	27/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
813.048.891-49	KAREN MONSORES MENDES	27/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		
327.962.266-20	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	27/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/07/2021



Documento assinado eletronicamente por Patrícia Lopes de Sousa, Servidor(a) Público(a), em 28/07/2021, às 09:04.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 21/099.024-4.



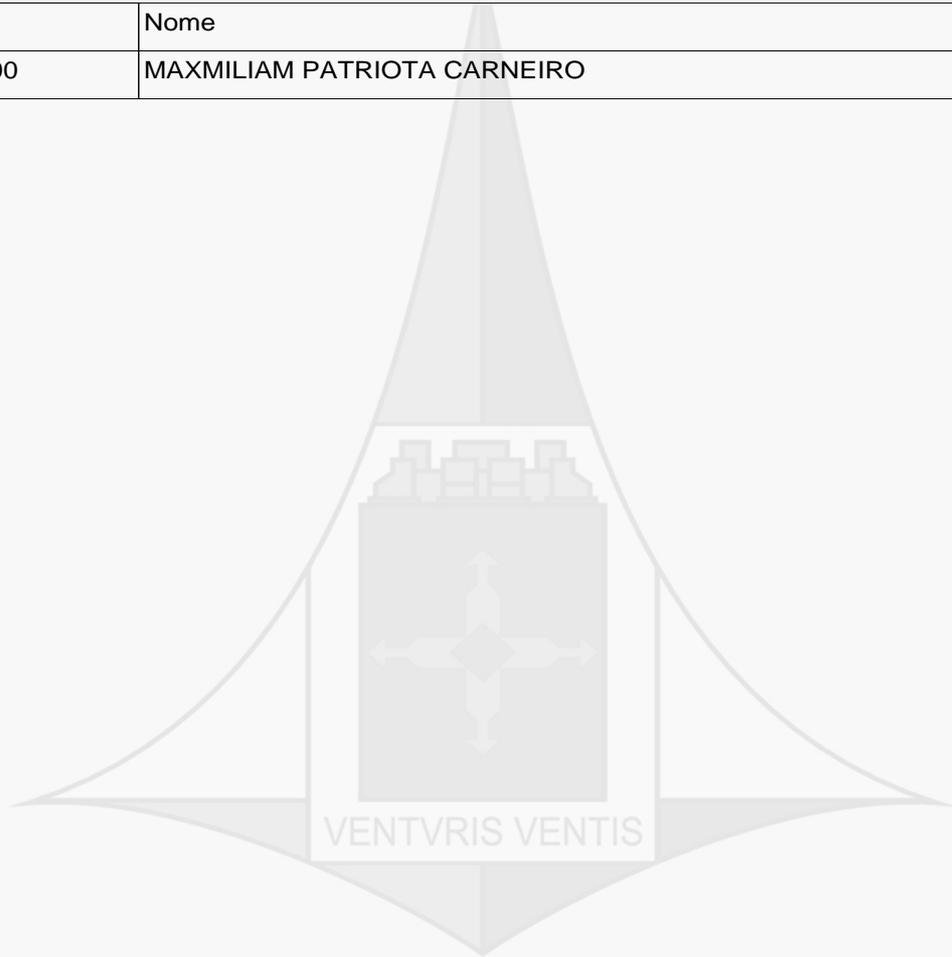


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, quarta-feira, 28 de julho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1713702 em 28/07/2021 da Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ 01590728000183 e protocolo DFE2100133351 - 27/07/2021. Autenticação: E59F3A21EFC233DD7B3E2821494DAFCFF6EB. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.024-4 e o código de segurança iiai Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

02



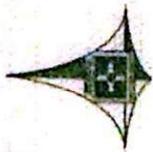
POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

[Handwritten signature in purple ink]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA



Scanned with CamScanner

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confirma os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/127341606209793658018>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 127341606209793658018-1
Data: 16/06/2020 12:56:30
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC87835-4U3V;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

3.073.088

DATA DE
EXPEDIÇÃO

25-05-2009

NOME **ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**

FILIAÇÃO

Hélio Silva Mendes
Maria da Luz Nardes Mendes

NATURALIDADE

Brasília-DF

DATA DE NASCIMENTO

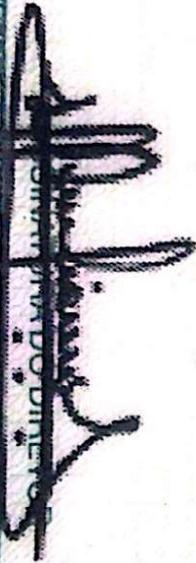
25-12-1960

DOC. ORIGEM

C.Cas.Nº 4.640,Fls.442,Liv.B-8-AUX,2º OF.
Brasília-DF

CPF

327.962.266-20



Liv. Nº 7.116 DE 29/08/83

INTERPRINT LTDA



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/06/2020 13:32:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 127341606209793658018-1 127341606209793658018-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b44932440d4db9f96247797313c2519b841f929d1d3a526f6ce7d8a1e8eec4e0a375d70686aaf91432f4765f2145
1c09d872de53a900f3250ae5649ea19e5c381



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

